SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213908 - SC (2025/0116002-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	D J G (PRESO)
ADVOGADOS	:	FELIPE FOLCHINI MACHADO - SC064467
		BRUNO LEONARDO LEDESMA RISSO - SC064222
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO, ESTUPRO DE VULNERÁVEL E TORTURA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, o agravante submetia sua filha e sua enteada, que estavam sob sua guarda e autoridade, com emprego de violência e grave ameaça, a intensos sofrimentos físicos e mentais, como forma de aplicar castigos pessoais. Além disso, constrangia-as, mediante violência e grave ameaça, a praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

3. A prisão preventiva foi decretada e mantida em razão da gravidade concreta dos delitos perpetrados pelo recorrente e da grande extensão em que supostamente vêm sendo praticados, há anos, em cruel e teórica reiteração delitiva.

4. Tais circunstâncias demonstram a necessidade de manutenção da segregação cautelar como forma de acautelar a ordem pública, bem como de preservar a integridade física e psíquica das vítimas, notadamente diante da possibilidade de reiteração delitiva.

5. Destacou-se, ainda, que o recorrente é reincidente em crimes praticados no seio familiar (Autos n. 7567220168240141).

6.Ademais, consoante sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA47768724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 29/05/2025 19:42:26
Publicação no DJEN/CNJ de 03/06/2025. Código de Controle do Documento: dccdcc28-9122-43a2-87b5-d705d2d74c63

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA47768724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 29/05/2025 19:42:26
Publicação no DJEN/CNJ de 03/06/2025. Código de Controle do Documento: dccdcc28-9122-43a2-87b5-d705d2d74c63

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213908 - SC (2025/0116002-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	D J G (PRESO)
ADVOGADOS	:	FELIPE FOLCHINI MACHADO - SC064467
		BRUNO LEONARDO LEDESMA RISSO - SC064222
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO, ESTUPRO DE VULNERÁVEL E TORTURA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, o agravante submetia sua filha e sua enteada, que estavam sob sua guarda e autoridade, com emprego de violência e grave ameaça, a intensos sofrimentos físicos e mentais, como forma de aplicar castigos pessoais. Além disso, constrangia-as, mediante violência e grave ameaça, a praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

3. A prisão preventiva foi decretada e mantida em razão da gravidade concreta dos delitos perpetrados pelo recorrente e da grande extensão em que supostamente vêm sendo praticados, há anos, em cruel e teórica reiteração delitiva.

4. Tais circunstâncias demonstram a necessidade de manutenção da segregação cautelar como forma de acautelar a ordem pública, bem como de preservar a integridade física e psíquica das vítimas, notadamente diante da possibilidade de reiteração delitiva.

5. Destacou-se, ainda, que o recorrente é reincidente em crimes praticados no seio familiar (Autos n. 7567220168240141).

6.Ademais, consoante sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

7. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA47583096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/05/2025 12:16:50
Código de Controle do Documento: 7a8fe8fa-d7ac-4f57-8161-16b6d22f8bea

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por D. J. G contra decisão em que neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Infere-se dos autos que o recorrente está preso desde 21/10/2024, pela suposta prática de crimes de estupro, estupro de vulnerável e tortura, em contexto de violência doméstica e familiar contra mulher (arts. 213, § 1º, e 217-A, do Código Penal; e 1º, inciso II, e § 4, inciso II, da Lei n. 9.455/1997, c/c os arts. 5º e 7º da Lei n. 11.340 /2006).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 94/95):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA.*
>
> ***I. CASO EM EXAME.***
>
> *1 . HABEAS CORPUS CRIMINAL, IMPETRADO EM FAVOR DE ACUSADO DA POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIMES DE ESTUPRO, ESTUPRO DE VULNERÁVEL E TORTURA - EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER (ARTIGOS 213, § 1º E 217-A, DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 1º, INCISO II, E § 4º, INCISO II, DA LEI N.*
> *9.455/1997, COMBINADOS COM OS ARTIGOS 5º E 7º, DA LEI N. 11.340 /2006), ONDE SERIAM VÍTIMAS A FILHA (QUANDO ADOLESCENTE - NASCIDA EM 8 DE AGOSTO DE 2006) E A ENTEADA (CRIANÇA À ÉPOCA DOS FATOS, NASCIDA EM 17 DE MAIO DE 2011), EM QUE SE PRETENDE A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, DECRETADA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, OU A SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA CUSTÓDIA CORPORAL (ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL).*
>
> ***II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.***
>
> *2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A PRISÃO PREVENTIVA É CABÍVEL NO CASO; (II) SABER SE FORAM OBSERVADOS OS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA; E (III) SABER SE É CABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES.*
>
> ***III. RAZÕES DE DECIDIR***
>
> *3. "A CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO ESTÁ RESTRITA À ÉPOCA DA PRÁTICA DO DELITO, E SIM DA VERIFICAÇÃO DA NECESSIDADE NO MOMENTO DE SUA DECRETAÇÃO, AINDA QUE O FATO CRIMINOSO TENHA OCORRIDO EM UM PERÍODO PASSADO.*

Documento eletrônico VDA47583096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/05/2025 12:16:50
Código de Controle do Documento: 7a8fe8fa-d7ac-4f57-8161-16b6d22f8bea

OU SEJA, A CONTEMPORANEIDADE DIZ RESPEITO Á EXISTÊNCIA DO RISCO DA LIBERDADE DO ACUSADO NO MOMENTO DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO E NÃO NECESSARIAMENTE COM A CAUSA REMOTA QUE LHE DEU ENSEJO, SENDO INVIÁVEL A REVOGAÇÃO DA CAUTELAR TÃO SOMENTE EM RAZÃO DO DECURSO DE TEMPO" (STJ, AGRG NO RHC N. 187.530/SC, REL. MIN. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, J. 02.09.2024).

4. AO CONTRÁRIO DA ALEGAÇÃO DOS IMPETRANTES, TANTO O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA QUANTO A DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO, ESTÃO DEVIDAMENTE MOTIVADOS E FUNDAMENTADOS, OBSERVANDO O DISPOSTO NO INCISO IX DO ARTIGO 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO O ARTIGO 315 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, POIS É NELAS É POSSÍVEL PERCEBER QUE O JUÍZO A QUO LOGROU DEMONSTRAR, COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS E OBJETIVOS EXTRAÍDOS DOS CADERNOS PROCESSUAIS, ALÉM DA GRAVIDADE DOS FATOS, A PRESENÇA DE FUMAÇA DO COMETIMENTO DE DELITO (FUMUS COMMISSI DELICTI) - EM FACE DA EXISTÊNCIA DA PROBABILIDADE DE QUE O PACIENTE PODE TER PRATICADO OS ATOS CRIMINOSOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS - E DO RECEIO DE QUE A LIBERDADE DO PACIENTE APRESENTA RISCOS À ORDEM PÚBLICA E À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DAS VÍTIMAS - DIANTE DA PERICULOSIDADE E PRENÚNCIOS DE QUE PODERÁ VOLTAR A DELINQUIR ('PERICULUM LIBERTATIS') E O PREENCHIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO INCISO I DO ARTIGO 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, POIS A SOMA DAS PENAS MÁXIMAS ESTABELECIDAS NO PRECEITO SECUNDÁRIO DOS TIPOS DESCRITOS NA PEÇA ACUSATÓRIA SUPERA OS 4 (QUATRO) ANOS. TAMBÉM, PARA DECRETAR E MANTER A CUSTÓDIA O JUÍZO PRIMEVO FEZ ANÁLISE CRITERIOSA PARA VERIFICAR A "ADEQUAÇÃO DA MEDIDA Á GRAVIDADE DO CRIME, CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO E CONDIÇÕES PESSOAIS DO INDICIADO OU ACUSADO" (INCISO II DO ARTIGO 282 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL).

5. A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE TEM COMO FUNDAMENTO A NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI (VIOLÊNCIA FÍSICA, PSICOLÓGICA E SEXUAL PRATICADA CONTRA A FILHA E A ENTEADA), COM POSSÍVEL RECALCITRÀNCIA CRIMINOSA. A ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE NÃO TEM MAIS CONTATO COM AS SUPOSTAS VÍTIMAS - POR RESIDIREM EM CIDADES DISTANTES - NÃO CONTRAPÕE A POSSIBILIDADE DE ELE ESTABELECER COMUNICAÇÃO MEDIANTE QUALQUER MEIO (MESMO QUE VELADO), OU DE REPETIR ATOS DE VIOLÊNCIA CONTRA OUTRAS PESSOAS, FAMILIARES OU NÃO. IMPORTANTE RESSALTAR QUE EM CRIMES QUE ENVOLVAM VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA CONSUBSTANCIA-SE NA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA, DIANTE DE SÉRIOS FLAGELOS DE CONSEQÜÊNCIAS POR VEZES IRREPARÁVEIS.

6. É INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR POR MEDIDAS CAUTELARES DISPOSTAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE

Documento eletrônico VDA47583096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/05/2025 12:16:50
Código de Controle do Documento: 7a8fe8fa-d7ac-4f57-8161-16b6d22f8bea

PROCESSO PENAL, POSTO QUE, A GRAVIDADE DOS ILÍCITOS E A FORMA COMO SUPOSTAMENTE FORAM PERPETRADOS DEMONSTRA QUE SERIAM INSUFICIENTES PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. O PACIENTE É ACUSADO TAMBÉM DO CRIME DE TORTURA, PELO EMPREGO DE VIOLÊNCIA E AMEAÇA CONTRA A FILHA E A ENTEADA, SUBMETENDO-AS A SOFRIMENTO FÍSICA E MENTAL POR SUPOSTOS CASTIGOS IMODERADOS. NESSE ASPECTO, O FATO DE O PACIENTE TER SIDO CONDENADO EM OUTRA AÇÃO PENAL PELA PRÁTICA DE LESÃO CORPORAL CONTRA IRMÃO MAIS MOÇO - MESMO QUE JÁ TENHA OCORRIDO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE -, INDICA O EFETIVO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E FUNDAMENTA A NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA CORPORAL POR OUTROS PRECEITOS CAUTELARES.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

7. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

TESE DE JULGAMENTO: SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROBATÓRIOS - PRESENÇA DO FUMUS COM/SSI DEL/CTI - E CAUTELARES, EM FACE DE ELEMENTOS DEMONSTRATIVOS DO PERIGO COM A LIBERDADE DO PACIENTE (PERICULUM LIBERTA TIS), NÃO HÁ SE FALAR EM ILEGALIDADE NA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA ANTECIPADA.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS. CFRB, ART. 93, IX; CPP, ARTS. 282, 312, 313, 315 E 319.

JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, HC N. 496.533, REL. MIN. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, J. 11.06.2019; STJ, HC N. 526.241, REL. MIN. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, J. 19.09.2019.

Nesta Corte Superior, alegou a defesa ausência de fundamentos para o decreto preventivo.

Argumentou que os fatos ocorreram entre março de 2021 e janeiro de 2023, enquanto a prisão preventiva foi decretada em outubro de 2024, sem que houvesse qualquer fato novo ou interferência nas investigações durante o período em que o recorrente esteve em liberdade.

Além disso, possui ele residência fixa e ocupação lícita, bem como não há indícios de risco de fuga ou obstrução da ação penal

Destacou que as vítimas residem em comarcas distantes da residência do recorrente, o que, segundo eles, torna viável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares como monitoramento eletrônico, proibição de contato com as vítimas e recolhimento domiciliar noturno

Em decisão acostada às e-STJ fls. 178/188, neguei provimento ao recurso, motivando o presente agravo regimental no qual reitera a defesa os argumentos antes aduzidos.

Documento eletrônico VDA47583096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/05/2025 12:16:50
Código de Controle do Documento: 7a8fe8fa-d7ac-4f57-8161-16b6d22f8bea

Pugna, ao final, seja reconsiderada a decisão ou seja o feito submetido à apreciação da Turma julgadora, para o fim de dar provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada que merece ser mantida na íntegra.

Infere-se dos autos que o recorrente, preso preventivamente, foi denunciado por infração aos arts. 1º, II, e § 4º, II, da Lei n. 9.455/1997, por mais de 7 vezes, na forma do art. 71 do CP (Fato 1); 213, § 1º, c/c o art. 226, II, por mais de 7 vezes, na forma dos arts. 71 e 13, § 2º, *a*, todos do CP (Fato 2); 1º, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 9.455 /1997, por mais de 7 vezes, na forma do art. 71 do CP (Fato 3); e 217-A, c/c o art. 226, II, por mais de 7 vezes, na forma dos arts. 71 e 13, § 2°, *a*, todos do CP (Fato 4), em concurso material (art. 69 do CP) entre os Fatos 1, 2, 3 e 4, com incidência da Lei n. 11.340/2006.

A defesa insurge-se contra a prisão cautelar do recorrente.

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, colho da denúncia

> *FATO 1*
>
> *Entre os meses de março de 2021 e janeiro de 2022, no município de Barra Velha/SC, e entre os meses de janeiro de 2022 e setembro de 2022, no município de Penha/SC, o denunciado D. J. G., de forma consciente e voluntária, por mais de 7 (sete) vezes, submeteu sua filha J. V. S. G., nascida em 8-8-2006, que estava sob sua guarda e autoridade, com emprego de violência e grave ameaça, a intensos sofrimentos físicos e mentais, como forma de aplicar castigos pessoais.*
>
> *[...]*
>
> *O denunciado utilizava as próprias mãos, vara ou cinto – em especial a fivela – para agredir a vítima.*
>
> *O denunciado deixava uma vara atrás da porta de casa como forma de ameaça, para a vítima saber que, caso fizesse algo que ele julgasse errado, ela apanharia.*

Documento eletrônico VDA47583096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/05/2025 12:16:50
Código de Controle do Documento: 7a8fe8fa-d7ac-4f57-8161-16b6d22f8bea

O denunciado chamava a vítima de "prostituta" e outras injúrias com frequência.

Embora as agressões e torturas tenham ocorrido de forma recorrente e inúmeras vezes, sendo certo que mais de 7 (sete) vezes, a vítima narrou situações concretas, ocorridas em dias distintos, de que tinha lembrança.

[...]

FATO 2

Entre os meses de março de 2021 e janeiro de 2022, no município de Barra Velha/SC, e entre os meses de janeiro de 2022 e setembro de 2022, no município de Penha/SC, o denunciado D. J. G., de forma consciente e voluntária, constrangeu sua filha J. V. S. G., nascida em 8-8-2006, mediante violência e grave ameaça, a praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Os crimes sexuais também tiveram início em março de 2021, ao se mudarem para Barra Velha/SC, e continuaram no município de Penha/SC.

O denunciado, aproveitando-se da coabitação e da autoridade que exercia sobre a vítima, passava as mãos no corpo da adolescente, principalmente na região da virilha, vagina e seios, por baixo das roupas, com a intenção de satisfazer a sua lascívia.

[...]

Os atos libidinosos diversos da conjunção carnal foram praticados inúmeras vezes, sendo certo que mais de 7 (sete) vezes, durante o período compreendido entre os 14 (catorze) aos 16 (dezesseis) anos de idade da vítima.

FATO 3

Entre os meses de março de 2021 e janeiro de 2022, no município de Barra Velha/SC, e entre os meses de janeiro de 2022 e janeiro de 2023, no município de Penha/SC, o denunciado D. J. G., de forma consciente e voluntária, submeteu sua enteada, I. S. F.., nascida em 17-5-2011, que estava sob sua guarda e autoridade, com emprego de violência e grave ameaça, a intensos sofrimentos físicos e mentais, como forma de aplicar castigos pessoais.

[...]

O denunciado utilizava as próprias mãos, vara ou cinto para agredir a vítima.

O denunciado deixava uma vara atrás da porta de casa como forma de ameaça, para a vítima saber que, caso fizesse algo que ele julgasse errado, ela apanharia.

Embora as agressões e ameaças tenham ocorrido de forma recorrente e inúmeras vezes, sendo certo que mais de 7 (sete) vezes, a vítima narrou situações concretas, ocorridas em dias distintos, de que tinha lembrança.

[...]

FATO 4

Entre os meses de março de 2021 e janeiro de 2022, no município de Barra Velha/SC, e entre os meses de janeiro de 2022 e janeiro de 2023, no município de Penha/SC, o denunciado D. J. G., de forma consciente e

Documento eletrônico VDA47583096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/05/2025 12:16:50
Código de Controle do Documento: 7a8fe8fa-d7ac-4f57-8161-16b6d22f8bea

voluntária, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com sua enteada, I. S. F.., nascida em 17-5-2011, menor de 14 (catorze) anos na época dos fatos.

O denunciado passava a mão nos seios e nas nádegas da criança, bem como pedia para ver o corpo da vítima, para "saber como estava ficando". Em algumas ocasiões, a criança estava totalmente nua, em outras, apenas de calcinha.

E são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 15/19):

Em síntese, a denúncia narra uma série de delitos supostamente praticados pelos acusados, sejam eles: artigo 1º, II, e § 4º, II, da Lei n. 9.455/97, por mais de 7 (sete) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (Fato 1); artigo 213, §1º c/c artigo 226, II, por mais de 7 (sete) vezes, na forma do artigo 71 e do artigo 13, § 2º, "a", todos do Código Penal (Fato 2); artigo 1º, § 2º e § 4º, II, da Lei n. 9.455/97, por mais de 7 (sete) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (Fato 3); artigo 217-A c/c artigo 226, II, por mais de 7 (sete) vezes, na forma do artigo 71 e do artigo 13, §2°, "a", todos do Código Penal (Fato 4), em concurso material (artigo 69 do Código Penal) entre os Fatos 1, 2, 3 e 4, com incidência da Lei n. 11.340/2006.

[...]

Assim, as condutas em tese praticadas pelo indiciado Deison devem ser considerada típica e, em uma análise cautelar, própria desta fase de cognição, passível de imediata intervenção estatal em face da necessidade de repreensão pela prática de crimes cujas penas máximas somadas suplantam, em muito, os 4 (quatro) anos de reclusão.

Note-se que não se exige, nesta fase, prova plena acerca da autoria. Bastam indícios, ou seja, a comprovação da probabilidade da autoria do fato delituoso por parte dos investigados. E isso, saliento, está acima demonstrado. Dessa forma, a dúvida, neste momento, deve militar em favor da sociedade, já que não se pode exigir para a prisão preventiva a mesma certeza que se exige para a condenação.

Com efeito, "não se pode exigir para a prisão preventiva a mesma certeza que se exige para a condenação. O "in dúbio pro reo" vale ao ter o juiz que absolver ou condenar o réu. Não, porém, ao decidir se decreta ou não a custódia provisória" (RT, 554/386). (CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 17ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 323).

Perfeitamente delineado, então, o fumus commisi delicti, consistente na probabilidade de os réus terem cometido fatos típicos, antijurídicos e culpáveis.

Periculum libertatis

Entendo que, por ora, presentes estão os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a prisão cautelar, em que dispõe que "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a

Documento eletrônico VDA47583096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/05/2025 12:16:50
Código de Controle do Documento: 7a8fe8fa-d7ac-4f57-8161-16b6d22f8bea

aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".

A segregação cautelar é medida de caráter excepcional, que implica sacrifício à liberdade individual, sendo necessário o reconhecimento da presença dos pressupostos (fumus commisi delicti) - prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria -, e dos fundamentos para a prisão preventiva (periculum libertatis) - indicativos de atos concretos susceptíveis de prejuízo à ordem pública e econômica, à instrução penal e à aplicação da lei penal.

Com efeito, no caso sob análise, os ***pressupostos*** *e os* ***fundamentos*** *para as medidas cautelares mostram-se presentes, inclusive com relação à prisão do imputado Deison.*

No tocante aos fundamentos paia a prisão preventiva (periculum libertatis) esta se justifica, na hipótese do acusado Deison, pela necessidade de garantia da ***ordem pública****, mormente porque evidente a situação de perigo atual gerada pelo estado de liberdade do denunciado.*

Nesta toada, denota-se que há considerável risco de reiteração das ações delituosas pelo denunciado, sendo absolutamente necessário resguardar a sociedade, mormente em razão da periculosidade do agente.

A título argumentativo, tem-se que o denunciado é ***reincidente*** *em crimes praticados no seio familiar - vide condenação nos autos de n° 7567220168240141. Soma-se, ainda, a extensão temporal dos crimes ora investigados, que supostamente vêm sido praticados há anos em cruel e teórica reiteração delitiva.*

Todas essas circunstâncias, somadas, levam a crer que a periculosidade do agente ascende como elemento indiscutível e notório, o que implica na presunção de que, se solto, o acusado ver-se-á desimpedido de voltai" a delinquir da maneira como, em tese, fazia, o que, evidentemente, colocaria a ordem pública em risco.

Por sua vez, o Tribunal *a quo* assim ratificou a necessidade da custódia do recorrente (e-STJ fls. 91/93):

Ao contrário da alegação dos impetrantes, tanto o decreto de prisão preventiva quanto a decisão de indeferimento do pedido de revogação, estão devidamente motivados e fundamentados, observando o disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, bem como o artigo 315 do Código de Processo Penal, pois é nelas é possível perceber que o juízo a quo logrou demonstrar, com base nos elementos concretos e objetivos extraídos dos cadernos processuais, além da gravidade dos fatos, a presença de fumaça do cometimento de delito (fumus commissi deiicti) - em face da existência da probabilidade de que o paciente pode ter praticado os atos criminosos que lhe são imputados - e do receio de que a liberdade do paciente apresenta riscos à ordem pública e à integridade física e psicológica das vítimas - diante da periculosidade e prenúncios de que poderá voltar a delinquir ('periculum libertatis') -, e o preenchimento do requisito previsto no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, pois a soma das penas máximas

Documento eletrônico VDA47583096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/05/2025 12:16:50
Código de Controle do Documento: 7a8fe8fa-d7ac-4f57-8161-16b6d22f8bea

estabelecidas no preceito secundário dos tipos descritos na peça acusatória supera os 4 (quatro) anos.

Também, para decretar e manter a custódia o juízo primevo fez análise criteriosa para verificar a "adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado" (inciso II do artigo 282 do Código de Processo Penal).

Com efeito, sobre os requisitos para a preventiva, cumpre destacar que, para a sua decretação, não se exige prova concludente da prática delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes de autoria e materialidade.

Embora neste momento persistam apenas indícios de autoria, certo é que não existem elementos bastantes que afastem com plena certeza a prática da conduta delituosa pelo paciente.

[...]

Por outro lado, a prisão cautelar do paciente tem como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública, evidenciada pelo modus operandi (violência física, psicológica e sexual praticada contra a filha e a enteada), com possível recalcitrância criminosa.

A alegação de que o paciente não tem mais contato com as supostas vítimas - por residirem em cidades distantes - não contrapõe a possibilidade de ele estabelecer comunicação mediante qualquer meio (mesmo que velado), ou de repetir atos de violência contra outras pessoas, familiares ou não.

[...]

Importante ressaltar que em crimes que envolvam violência contra criança ou adolescente a garantia da ordem pública consubstancia-se na necessidade de preservação da integridade física e psicológica da vítima, diante de sérios flagelos de consequências por vezes irreparáveis.

[...]

Logo, todos os elementos coincidem de modo a evidenciar a periculosidade do paciente e autorizar a prisão processual, pelo que desponta a correção das decisões hostilizadas.

Revelada a conveniência da prisão, inobstante o argumento de qualidades pessoais favoráveis, diante do fundado pressentimento de recorrência delituosa - ao menos em tese-, não há que falar em ofensa ao dogma da presunção de inocência, sobejando justificada a singularidade da medida extrema.

O princípio da presunção de inocência não conflita com a prisão processual, visto que esta não provém da presunção de culpabilidade, e sim de outras condições que precisam ser ponderadas, como indicativos da prática e autoria do crime, a periculosidade do agente ou os riscos que a ordem pública estaria exposta caso o executor respondesse à ação penal em liberdade. Na hipótese dos autos, como referido, as condições necessárias se encontram suficientemente delineadas e fundamentadas nas decisões da instância primeva.

É inviável a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares dispostas no artigo 319 do Código de Processo Penal, posto que, a

Documento eletrônico VDA47583096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/05/2025 12:16:50
Código de Controle do Documento: 7a8fe8fa-d7ac-4f57-8161-16b6d22f8bea

gravidade dos ilícitos e a forma como supostamente foram perpetrados demonstra que seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

Cumpre sublinhar que o paciente é acusado também do crime de tortura, pelo emprego de violência e ameaça contra a filha e a enteada, submetendo-as a sofrimento física e mental por supostos castigos imoderados.

Nesse aspecto, o fato de o paciente ter sido condenado em outra ação penal pela prática de lesão corporal contra irmão mais moço - mesmo que já tenha ocorrido a extinção da punibilidade -, indica o efetivo risco de reiteração delitiva e fundamenta a negativa de substituição da custódia corporal por outros preceitos cautelares.

Sendo assim, não há como ser concedida qualquer medida cautelar ou a revogação da prisão preventiva, posto que presentes os pressupostos e os requisitos da segregação cautelar.

Voto no sentido de conhecer e denegar a ordem.

Da leitura dos trechos acima transcritos, vê-se que a custódia preventiva foi decretada e mantida em razão da gravidade concreta dos delitos perpetrados pelo recorrente e da grande extensão em que supostamente vêm sendo praticados, há anos, em cruel e teórica reiteração delitiva.

O agravante submetia sua filha e sua enteada, que estavam sob sua guarda e autoridade, com emprego de violência e grave ameaça, a intensos sofrimentos físicos e mentais, como forma de aplicar castigos pessoais. Além disso, constrangia-as, mediante violência e grave ameaça, a praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

Tais circunstâncias demonstram a necessidade de manutenção da segregação cautelar como forma de acautelar a ordem pública, bem como de preservar a integridade física e psíquica das vítimas, notadamente diante da possibilidade de reiteração delitiva.

Destacou-se, ainda, que o recorrente é reincidente em crimes praticados no seio familiar (Autos n. 7567220168240141).

Ademais, consoante sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

Nesse mesmo sentido, guardadas as devidas peculiaridades:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA

Documento eletrônico VDA47583096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/05/2025 12:16:50
Código de Controle do Documento: 7a8fe8fa-d7ac-4f57-8161-16b6d22f8bea

INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA ESPÉCIE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pronunciamento judicial unilateral do relator não caracteriza cerceamento de defesa, diante da inviabilidade de atendimento a eventual pleito de sustentação oral, tampouco fere o princípio da colegialidade.

2. Hipótese em que a decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, ante a especial gravidade e a reprovabilidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito - o agravante, na condição de padrasto, teria, supostamente, praticado, reiteradamente e em ambiente doméstico, atos libidinosos contra a enteada, desde os 07 (sete) anos desta, seguidos de conjunção carnal a partir dos 11 (onze) anos da vítima -, revelador do alto grau de periculosidade do acusado.

3. No hipótese, a custódia cautelar também encontra fundamento por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto o acusado permaneceu em local incerto e não sabido por longo período.

4. Tendo sido concretamente demonstrada nos autos a necessidade da prisão preventiva , não se apresenta suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

5. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre no caso.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 881.274/GO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME SEXUAL CONTRA VULNERÁVEL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - In casu, a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada, em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública; notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta, circunstâncias que evidenciam um maior desvalor da conduta e a periculosidade do agravante, justificando a segregação cautelar imposta. Precedentes.

Documento eletrônico VDA47583096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/05/2025 12:16:50
Código de Controle do Documento: 7a8fe8fa-d7ac-4f57-8161-16b6d22f8bea

*III - Como registro a decisão do juízo de primeiro grau: "[...] Os elementos de informação até então trazidos dão conta de que ***, possivelmente, foi o autor do crime de estupro de vulnerável narrado no expediente, contra ***, de apenas 10 anos. " [...]"*

IV- A existência de condições pessoais favoráveis, mesmo quando devidamente comprovadas, não é apta a afastar a custódia quando existentes os pressupostos legais, posto que "condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade" (STJ - HC n. 517.464/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 03/10/2019).

V- É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 185.559/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL DE 10 ANOS DE IDADE. DELITO SUPOSTAMENTE PRATICADO POR PADRASTO. ASSEGURAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A custódia está corretamente motivada no modus operandi e na gravidade concreta do crime (AgRg no RHC n. 161.712/CE, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 9/5/2022).

2. A parte agravante não reuniu elementos suficientes para infirmar o decisum agravado, o que autoriza a sua manutenção.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 761.309/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL.

Documento eletrônico VDA47583096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/05/2025 12:16:50
Código de Controle do Documento: 7a8fe8fa-d7ac-4f57-8161-16b6d22f8bea

REVELIA. RÉU NÃO ENCONTRADO NOS ENDEREÇOS CONSTANTES NOS AUTOS. NULIDADE NÃO VERIFICADA. TESE DE QUE NÃO TERIAM SIDO ESGOTADOS TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE, NA HIPÓTESE, DE REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUGA APÓS OS FATOS. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO EM OUTRA CIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NA ESPÉCIE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. MATÉRIAS SUSCITADAS APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO.

[...]

4. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu.

5. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

6. No âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte amplie objetivamente as causas de pedir e os pedidos formulados na petição inicial ou no recurso, suscitando matérias que não foram sequer apreciadas no acórdão impugnado. Precedente.

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no RHC n. 183.743/MS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

Sobre a contemporaneidade, *"a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe11/2 /2021)" (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021). Vale ressaltar, ademais, que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo"* (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022).

Documento eletrônico VDA47583096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/05/2025 12:16:50
Código de Controle do Documento: 7a8fe8fa-d7ac-4f57-8161-16b6d22f8bea

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA47583096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/05/2025 12:16:50
Código de Controle do Documento: 7a8fe8fa-d7ac-4f57-8161-16b6d22f8bea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 213.908 / SC

Número Registro: 2025/0116002-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50031152720258240000

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	D J G (PRESO)
ADVOGADOS	:	FELIPE FOLCHINI MACHADO - SC064467
		BRUNO LEONARDO LEDESMA RISSO - SC064222
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	F A B DOS S G

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	D J G (PRESO)
ADVOGADOS	:	FELIPE FOLCHINI MACHADO - SC064467
		BRUNO LEONARDO LEDESMA RISSO - SC064222
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FELIPE FOLCHINI MACHADO, pela parte: AGRAVANTE: D J G.

Documento eletrônico VDA47751621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:30:10
Código de Controle do Documento: b6c93176-1130-4a95-a29f-97001c249d71

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47751621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:30:10
Código de Controle do Documento: b6c93176-1130-4a95-a29f-97001c249d71